Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/107832/2011
PROTOCOLO	: 1235111
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, que ocupou o cargo de Conselheiro, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 15.041/2014 (fls. 2-4, peça 2), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 9.759/2017 (fls. 12-21, peça 7), no qual apresentou seu entendimento:

> *"... Pelo **REGISTRO do Decreto "P" nº 291**, de 19 de janeiro de 2012, publicado na Edição nº 8.115 do Diário Oficial, **que concedeu aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, ao Sr. **Paulo Roberto Capiberibe Saldanha**, matriculado sob o n° 10105, **ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul**."*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria voluntária foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, III) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, que ocupou o cargo de Conselheiro, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

3®